



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Una

1

Quinta-feira • 10 de Junho de 2021 • Ano • Nº 3443

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Una publica:

- **Julgamento de Recurso – Pregão Eletrônico Nº 001/2021 - Processo Administrativo Nº 078/2021 – Construtora Oeste Bahia e Empreendimentos LTDA.**
- **Julgamento de Recurso – Pregão Eletrônico Nº 001/2021 - Processo Administrativo Nº 078/2021 – Terra Sul Terraplenagem.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

JULGAMENTO DE RECURSO

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado no âmbito do Pregão Eletrônico 001/2021, processo Administrativo 078/2021, visando a **LOCAÇÃO DE 03 VEÍCULOS, DO TIPO CAMINHÃO COM CARROÇERIA, E CAMINHONETE COM SISTEMA ESCADA, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.**

A seguir será feita a análise desse requerimento.

II - OBJETO

2. Pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ECO MASTER OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA**, CNPJ.: 19.035.525/0001-90, no âmbito do Pregão Eletrônico 001/2021. A requerente solicita revisão da decisão do Pregoeiro que ensejou na HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ.: 11.054.864/0001-02, considerando o não atendimento ao item 7.2.1 e 9.9.5 do instrumento convocatório.

3. III - ADMISSIBILIDADE

4. As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

5. Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- **Legitimidade** – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- **Tempestividade**

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4UZ2/QMKD3IIDX0RTYLATG

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

6. Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de recurso contra a decisão do pregoeiro deve ser admitido.

III – DO RECURSO APRESENTADO

7. A recorrente apresentou pedido de recurso contra a decisão que a considerou HABILITADA A EMPRESA CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA . Alega resumidamente que:

8. Conforme o Edital supracitado, mais precisamente no item 7.2.1 - Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante. É evidente que uma das formas de identificação de uma empresa é sua logomarca ou logotipo e a identificação fiscal que é o CNPJ. As empresas Terra Sul Terraplanagem e Equipe Comércio e Serviço e Transporte se identificaram de todas as formas possíveis em suas propostas, pois na mesma figuraram suas logomarcas, logotipos e CNPJ. REF. ITEM 9.9.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. O descumprimento aqui fica patente, as empresas Terra Sul terraplanagem e Equipe Comércio e Serviço e Transporte não anexaram a inscrição do cadastro de contribuinte estadual na SEFAZ/BA, item obrigatório.

9. IV – DA ANÁLISE

10. **ITEM 7.2.1** - O novo procedimento previsto no Decreto 10.024/2019 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação previstos no edital, em momento anterior à abertura da sessão pública. Tais documentos gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento. Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema Comprasnet antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.

11. Desta forma, a identificação do licitante na Proposta Comercial enviada previamente, só será conhecida após finalizada a fase de lances verbais, juntamente com os documentos de Habilitação. Não há portanto, violação do sigilo das propostas ou nenhum tipo de comprometimento que possa gerar a desclassificação da Proposta comercial.

12. Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

13. **ITEM 9.9.5** - O referido item traz a seguinte exigência:

prova de inscrição no cadastro de contribuintes **estadual**, relativo ao **domicílio** ou **sede do licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

14. A empresa CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES do MUNICÍPIO de **SÍTIO DO MATO/BA**

15. Portanto, o questionamento levantado pela empresa "ECO MASTER", especificamente ao que diz respeito ao item 9.9.5, **NÃO LHE ACUDE RAZÃO.**

V – CONCLUSÃO

16. Em exame sucinto de admissibilidade, o pedido de recurso administrativo da PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, impetrado pela empresa **ECO MASTER OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA**, CNPJ.: 19.035.525/0001-90, deve ser acolhido por atender aos quesitos mínimos legalmente estabelecidos (Lei n. 9.784/1999 e Lei n. 8.666/1993).

17. Através da minuciosa análise da peça recursal, tal julgamento atingiu diretamente todos os pontos questionados pela requerente.

18. Diante do exposto, o Pregoeiro, decide admitir o pedido de recurso apresentado pela empresa **ECO MASTER OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico 001/2021, **NEGANDO INTEGRALMENTE provimento no mérito.**

Una, 10 de junho de 2021

CAIO CÉZAR OLIVEIRA SANTOS

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

JULGAMENTO DE RECURSO

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado no âmbito do Pregão Eletrônico 001/2021, processo Administrativo 078/2021, visando a **LOCAÇÃO DE 03 VEÍCULOS, DO TIPO CAMINHÃO COM CARROÇERIA, E CAMINHONETE COM SISTEMA ESCADA, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.**

A seguir será feita a análise desse requerimento.

II - OBJETO

2. Pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ECO MASTER OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA**, CNPJ.: 19.035.525/0001-90, no âmbito do Pregão Eletrônico 001/2021. A requerente solicita revisão da decisão do Pregoeiro que ensejou na HABILITAÇÃO da empresa TERRA SUL TERRAPLENAGEM, considerando o não atendimento ao item 7.2.1 e 9.9.5 do instrumento convocatório.

3. III - ADMISSIBILIDADE

4. As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

5. Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

6. Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de recurso contra a decisão do pregoeiro deve ser admitido.

III – DO RECURSO APRESENTADO

7. A recorrente apresentou pedido de recurso contra a decisão que a considerou HABILITADA A EMPRESA TERRA SUL TERRAPLENAGEM. Alega resumidamente que:

8. Conforme o Edital supracitado, mais precisamente no item 7.2.1 - Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante. É evidente que uma das formas de identificação de uma empresa é sua logomarca ou logotipo e a identificação fiscal que é o CNPJ. As empresas Terra Sul Terraplanagem e Equipe Comércio e Serviço e Transporte se identificaram de todas as formas possíveis em suas propostas, pois na mesma figuraram suas logomarcas, logotipos e CNPJ. REF. ITEM 9.9.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. O descumprimento aqui fica patente, as empresas Terra Sul terraplanagem e Equipe Comércio e Serviço e Transporte não anexaram a inscrição do cadastro de contribuinte estadual na SEFAZ/BA, item obrigatório.

9. IV – DA ANÁLISE

10. **ITEM 7.2.1** - O novo procedimento previsto no Decreto 10.024/2019 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação previstos no edital, em momento anterior à abertura da sessão pública. Tais documentos gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento. Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema Comprasnet antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.

11. Desta forma, a identificação do licitante na Proposta Comercial enviada previamente, só será conhecida após finalizada a fase de lances verbais, juntamente com os documentos de Habilitação. Não há portanto, violação do sigilo das propostas ou nenhum tipo de comprometimento que possa gerar a desclassificação da Proposta comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

12. Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

13. **ITEM 9.9.5** - O referido item traz a seguinte exigência:

prova de inscrição no cadastro de contribuintes **estadual**, relativo ao **domicílio** ou **sede do licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

14. Desta forma, são admitidas provas no Cadastro de Contribuintes, emitida pelo Estado ou município de Sede da empresa. Contudo, através de análise aprofundada dos documentos habilitatórios apresentados pela empresa "TERRA SUL TERRAPLENAGEM", não foi possível identificar o documento citado, quer seja de emissão pelo Estado da Bahia, ou emissão pelo Município de Canavieiras, Sede da empresa.

15. Portanto, o questionamento levantado pela empresa "ECO MASTER", especificamente ao que diz respeito ao item 9.9.5, lhe acude razão.

V – CONCLUSÃO

16. Em exame sucinto de admissibilidade, o pedido de recurso administrativo da PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, impetrado pela empresa **ECO MASTER OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA**, CNPJ.: 19.035.525/0001-90, deve ser acolhido por atender aos quesitos mínimos legalmente estabelecidos (Lei n. 9.784/1999 e Lei n. 8.666/1993).

17. Através da minuciosa análise da peça recursal, tal julgamento atingiu diretamente todos os pontos questionados pela requerente.

18. Diante do exposto, o Pregoeiro, decide admitir o pedido de recurso apresentado pela empresa **ECO MASTER OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico 001/2021, **ATENDENDO PARCIALMENTE provimento no mérito.**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

19. **O pregoeiro portanto, rever a decisão que habilitou a empresa TERRA SUL TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ.: 08.219.157/0001-14, declarando-a INABILITADA POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.9.5, convocando assim, a empresa melhor classificada em sequência.**

Una, 10 de junho de 2021

CAIO CÉZAR OLIVEIRA SANTOS

Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186